



EM 31 / 07 / 2013

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 002/2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DISCIPLINA A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES
PÚBLICOS EM PROCESSOS E AUDIÊNCIAS
CRIMINAIS.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos XV e XIX do artigo 29 da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012 e,

Considerando ser a Defensoria Pública instituição essencial à Justiça e principal acesso dos necessitados à jurisdição, devendo defender os interesses de todos aqueles que se enquadrem na condição de beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita;

Considerando que é dever do Estado, através da Defensoria Pública, disponibilizar aos acusados, uma defesa técnica e ampla, e não puramente formal, além da observância ao princípio da eficiência;

Considerando que a Constituição Federal resguarda aos litigantes em processo judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

Considerando que ao acusado, dentro de conceito de ampla defesa, é dado o direito de livre escolha de seu patrono;

Considerando que o Defensor Público tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para todos os atos processuais;

Obs. Retiraria através de oficial de justiça

Considerando que a sobreposição de atuação, por advogado particular e Defensor Público, pode acarretar prejuízos à parte assistida, além de constituir conduta antiética;

Considerando que é vedado o exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais por membro da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação do Defensor Público em audiências e processos criminais, em respeito aos direitos dos assistidos e em observância aos seus deveres previstos em lei complementar específica;



RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos devem abster-se de atuar institucionalmente em processos ou audiências em que os réus tenham advogados regularmente constituídos, mesmo ausentes ao ato.

§ 1º. Havendo possibilidade de prejuízos à parte, o Defensor Público poderá atuar no ato, de forma supletiva e eventual, a seu livre critério e responsabilidade, desde que haja declaração expressa da parte de que deseja ser assistida, naquele ato, pela Defensoria Pública, preservadas suas prerrogativas e atribuições exclusivas.

§ 2º. Na abertura da audiência aprazada, precedida da competente “vistas dos autos” e da regular intimação do Defensor Público, comparecendo o patrono particular do réu, a atuação do Defensor Público só ocorrerá caso haja a expressa renúncia do advogado e a manifesta declaração do réu de que deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

Art. 2º. A atuação do Defensor Público, em audiências, deve ser precedida de prévia e pessoal intimação, por Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 3º. Ocorrendo a hipótese de atuação do Defensor Público, em processo criminal em que o advogado regularmente constituído nos autos tenha abandonado a causa sem a necessária formulação do termo de renúncia, deverá ser requerido ao Juiz do feito a aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP, com a reversão da multa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 4º. É vedada a atuação do Defensor Público como “ad hoc”, quando haja advogado regularmente constituído nos autos, salvo nos casos em que o acusado já esteja sendo assistido pela Defensoria Pública.

Art. 5º. A não observância dos procedimentos disciplinados neste Provimento implicará em infração disciplinar.

Art. 6º. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, em 1º de julho de 2013.


Elson Pessoa de Carvalho
Corregedor Geral